



PARECER N.º 102/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 32/2026 Institui o Programa "RECOMEÇAR", destinado à Inclusão Produtiva e Reinserção no Mercado de Trabalho de Pessoas em Situação de Rua, no Município de Apucarana, e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 32/2026

I. INTRODUÇÃO

O presente Relatório examina o **Projeto de Lei nº 32/2026**, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal "RECOMEÇAR", destinado à inclusão produtiva, reinserção social e encaminhamento ao mercado de trabalho de pessoas em situação de rua no Município de Apucarana. A proposição disciplina definições, objetivos do programa, modalidades de atividades, critérios de elegibilidade, possibilidade de auxílio pecuniário de natureza indenizatória/assistencial condicionada à regulamentação e disponibilidade orçamentária, parcerias intersetoriais e determinação de que a execução observe dotações orçamentárias próprias.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 32/2026 encontra amparo constitucional e legal, estando compatível com as competências e limites do Município e com o ordenamento jurídico infraconstitucional aplicável. Em termos constitucionais, a proposição se fundamenta nos princípios e dispositivos que orientam a atuação estatal em matéria social: tem respaldo no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e nos arts. 3º, incisos I e III, que apontam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza como objetivos fundamentais.

Também é diretamente relacionada ao rol de direitos sociais elencados no art. 6º (que inclui trabalho e assistência social como direitos sociais), bem como ao art. 23, inciso X, que atribui à União, aos Estados e aos Municípios a competência comum para combater as causas da pobreza e promover a integração social dos setores desfavorecidos.

Ainda, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, legitimando a iniciativa local de políticas públicas voltadas à inclusão social e produtiva. Esses comandos constitucionais demonstram que a criação de programa municipal voltado à reinserção de pessoas em situação de rua é medida coerente com os deveres constitucionais do Estado e com as competências municipais.

No plano infraconstitucional, o Projeto harmoniza-se com o Sistema de Assistência Social e com a Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que, em seu art. 2º, estabelece que a assistência social tem por objetivos a proteção social, a vigilância socioassistencial e a promoção da integração ao mercado de trabalho e à autonomia, elementos que encontram correspondência direta nos objetivos do Programa “RECOMEÇAR”. Na mesma linha, a disciplina prevista que condiciona benefícios à regulamentação, ao cadastramento, à avaliação técnica e à disponibilidade orçamentária demonstra técnica legislativa responsável, pois evita a criação

automática de encargos permanentes e subordina a execução às dotações legais e à capacidade financeira do Município.

Do ponto de vista da iniciativa e da forma de tramitação, não há vício formal. A Lei Orgânica do Município de Apucarana atribui ao ente municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e executar políticas públicas de assistência social e inclusão (art. 6º, incisos I e XIII e demais dispositivos pertinentes), cabendo à Câmara a apreciação de proposições legislativas conforme o rito previsto no Regimento Interno; por isso, a proposição parlamentar que institui diretrizes programáticas, sem criar cargos, sem alterar a estrutura administrativa do Executivo e condicionando a execução orçamentária à disponibilidade de dotações, não infringe a regra de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica e com o procedimento regimental desta Casa.

Ainda sob o prisma dos princípios constitucionais e da legalidade administrativa, o projeto respeita o princípio da legalidade orçamentária (art. 5º, II, e demais comandos constitucionais relativos à atuação financeira do Estado), ao explicitar que a execução observará dotações próprias consignadas no orçamento vigente e que o auxílio pecuniário ficará condicionado à disponibilidade orçamentária. Isso afasta a criação de despesa obrigatória de caráter permanente sem a correspondente previsão financeira, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Ademais, a vedação expressa de vinculação trabalhista, que declara não haver vínculo empregatício, tratando-se de medida de inclusão produtiva e assistência social, está alinhada à jurisprudência e à doutrina que admitem programas de caráter assistencial/transitório desde que adequadamente regulados, com observância da proteção social e do direito ao trabalho formal como objetivo final.

Por fim, do ponto de vista procedimental e de controle, o projeto prevê mecanismos de cadastro, avaliação técnica, termo de adesão e regulamentação por decreto, além de possibilitar parcerias com a sociedade civil e iniciativa privada, dispositivos que reforçam a transparência, a eficiência e a governabilidade do programa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos constitucionais invocados (art. 1º, III; art. 3º, I e III; art. 6º; art. 23, X; art. 30, I e II da Constituição Federal), a conformidade com a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) quanto à atuação no campo da assistência social e inclusão ao trabalho, a compatibilidade com as competências previstas na Lei Orgânica do Município de Apucarana e com o procedimento regimental para tramitação legislativa, e a adoção de salvaguardas orçamentárias e técnicas no próprio texto que impedem a criação automática de encargos permanentes, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 32/2026**, opinando pela **livre tramitação** e pelo encaminhamento do Parecer favorável desta Comissão ao Plenário.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 23/02/2026 às 13:18:28.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **16277320618fcd6653d10d04f341497d**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **134606**.